



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA



## TERMO DECISÓRIO

**ASSUNTO:** RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.09.19.01

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.09.19.01

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES LEGAIS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO E DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DE MATÉRIAS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE IRAUCUBA – CE.

**IMPUGNANTE:** NAGIB COMUNICAÇÃO & MARKETING – LTDA – EPP, CNPJ Nº 10.278.118/0001-30

**IMPUGNADO:** AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

## PREÂMBULO

A pregoeira do Município de Irauçuba, Sra. Adriana Mesquita Rodrigues, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao Edital supracitado, impetrado pela pessoa jurídica **NAGIB COMUNICAÇÃO & MARKETING – LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ Nº 10.278.118/0001-30.

Aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA



Avulta que é competência do Agente de Contratação/Pregoeiro a atribuição de decidir sobre o pedido de impugnação ao Edital, conforme Art. 8º, inciso II, alínea "a" do Decreto Municipal nº 120 de 29 de dezembro de 2023, que regulamentou a aplicação da Lei nº 14.133/2021, no âmbito da administração pública municipal, direta, autárquica e fundacional do município de Irauçuba.

### DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles, principalmente, a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **20 de outubro de 2025**, e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma **www.bllcompras.org.br**, conforme previsto no **item 1.3 do edital**. Logo, fora cumprido o prazo previsto no texto convocatório e no artigo 164, *caput*, da Lei Nº 14.133/2021.

### SINTESE DO PEDIDO

Alega a impugnante que o Termo de Referência teria inserido cláusula restritiva à competitividade, ao mencionar expressamente os jornais O Povo e Diário do Nordeste como veículos de divulgação das publicações oficiais.

Sustenta que tal indicação equivaleria à exigência de marca específica, vedada pela legislação, afrontando os princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade, citando os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Argumenta ainda que o edital não apresentou justificativa técnica que legitimasse a exclusividade desses periódicos, razão pela qual requer a retificação do Termo de Referência para suprimir essa menção e assegurar a ampla participação de outras empresas do ramo.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



### DO MÉRITO

Inicialmente, ressalta-se que o edital e seu termo de referência foram elaborados em estrita observância aos princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à publicidade, isonomia e competitividade.

No caso específico, verifica-se que a menção aos jornais O Povo e Diário do Nordeste, constante do item 2 do lote único do Termo de Referência, não possui caráter restritivo, tampouco, indica obrigatoriedade de contratação exclusiva desses veículos de comunicação.

A indicação foi meramente ilustrativa, com o propósito de exemplificar jornais de reconhecida grande circulação no Estado do Ceará, onde se concentra a maior difusão de publicações oficiais. Tal referência visa orientar os licitantes quanto ao padrão mínimo de alcance e relevância exigido, sem limitar a participação de outros jornais que comprovem ampla circulação.

Com efeito, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente o princípio da competitividade, o qual deve ser harmonizado com a necessidade de garantir a eficiência e a publicidade dos atos administrativos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)*

Dessa forma, a interpretação sistemática do edital revela que não houve qualquer intenção de restringir a competição, mas apenas de assegurar que as publicações sejam realizadas em jornais de comprovada circulação, conforme exige a própria legislação.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

Ressalte-se ainda que o artigo 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021, dispõe de forma literal:

*Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*

*§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, **bem como em jornal diário de grande circulação.** (grifo nosso)*

Assim, o edital está em conformidade com o dispositivo legal, pois determina que os serviços sejam realizados em jornal de grande circulação, sem indicar exclusividade, aceitando qualquer veículo que comprove essa abrangência.

Deve-se destacar, ainda, que no contexto atual de avanço tecnológico e ampla publicidade digital, a divulgação dos atos administrativos ocorre, principalmente, por meio de portais de transparência, do Tribunal de Contas do Estado e do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que asseguram amplo acesso às informações públicas.

Portanto, não há qualquer razão para supor intenção restritiva por parte do órgão licitante. A menção aos jornais O Povo e Diário do Nordeste foi feita apenas por representarem exemplos de veículos tradicionais e amplamente reconhecidos no Estado do Ceará, sem impedir a aceitação de outros que possuam circulação equivalente ou superior.

Desse modo, qualquer jornal impresso de grande circulação será aceito, desde que devidamente comprovada tal condição, em observância ao princípio da competitividade e ao artigo 54, §1º da Lei nº 14.133/2021.

É prerrogativa da administração pública definir os critérios de exigência editalícia, com vistas a atender de forma hábil e eficaz as necessidades das diversas secretarias, obedecendo os limites definidos na lei, bem como é expressamente vedado o favorecimento a particulares, devendo agir sob a ótica do interesse público, probidade e impessoalidade.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000

licitacao@iraucuba.ce.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



O professor Joel Niebhur apresenta o seguinte ensinamento sobre o princípio da competitividade:

*"É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação."*

Seguindo essa linha principiológica, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício.

**Assim ensina Hely Lopes Meirelles que:**

*A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.*

*Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.*



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000

licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA



Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina de Ronny Charles:

*"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador)."*

A mais que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar algumas exigências editalícias como restritivas da competição, nos termos do art. 9º da Lei Nº 14.133/2021.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

***a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***

***b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;***

***c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;***

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;*



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



*III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.*

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto à necessidade pública quanto à razoabilidade das exigências editalícias, respeitando, também, o princípio da competitividade.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a indicação dos jornais O Povo e Diário do Nordeste não configura restrição à competitividade, não afronta os princípios da isonomia, impessoalidade e economicidade, e está plenamente de acordo com o artigo 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige apenas que as publicações sejam realizadas em jornal de grande circulação, uma vez que foi apenas uma menção exemplificativa, **de forma que qualquer jornal que comprove ampla circulação no Estado do Ceará será aceito**, não havendo qualquer limitação prévia imposta pelo edital.

Dessa forma, nega-se provimento à impugnação apresentada pela empresa NAGIB COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA – EPP, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias, por inexistirem cláusulas restritivas ou ilegais.

### **DA DECISÃO**

Isto posto, com fulcro no Art. 8º, inciso II, alínea “a” do Decreto Municipal nº 120 de 29 de dezembro de 2023, após análise, sem nada mais evocar, das razões impugnadas apresentadas pela empresa **NAGIB COMUNICAÇÃO & MARKETING – LTDA – EPP**, inscrita no **CNPJ nº 10.278.118/0001-30**, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Irauçuba/CE, 17 de outubro de 2025.

  
**Adriana Mesquita Rodrigues**  
Agente de Contratação



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000

licitacao@iraucuba.ce.gov.br

